



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE PORTO BELO  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL  
FRANCINY BEATRIZ ABREU  
OFICIAL TITULAR

**Impedimentos e Causas Suspensivas ao Casamento**

(arts. 1521 a 1524 Código Civil/2002)

**Dos Impedimentos**

**Art. 1.521. Não podem casar:**

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

**Das causas suspensivas**

**Art. 1.523. Não devem casar:**

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE PORTO BELO  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL  
FRANCINY BEATRIZ ABREU  
OFICIAL TITULAR**

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

## **1. Introdução**

O trabalho que será apresentado a seguir se trata especificamente dos impedimentos e causas suspensivas ao casamento, expressamente retratadas em nosso Código Civil/2002, em seus artigos 1521 a 1524.

## **2. Conceito**

### **2.1. Impedimentos matrimoniais e causas suspensivas**

O Código Civil, em sua parte especial, demonstra os impedimentos e as causas suspensivas, que tem por objetivo impedir temporária ou permanentemente o casamento. Dentro de cada uma delas estão enumeradas várias formas para que se configure a nulidade do casamento ou a sua suspensão.

Para Maria Helena Diniz (2013, p. 81) *“percebe-se que o objetivo do nosso legislador foi evitar uniões que afetem a prole, a ordem moral ou pública, por representarem um agravo ao direito dos nubentes, ou aos interesses de terceiros”*. Vendo que os impedimentos contidos expressamente a partir do art. 1521, trata-se da falta de requisitos para validade do casamento, podendo já citar o inciso II, que dispõe sobre a proibição do casamento entre os afins em linha reta.

Da mesma forma, a partir do art. 1523 vem tratando das causas suspensivas, onde há as hipóteses de suspensão do processo de celebração. Mas, como apontado por Maria Berenice Dias (2007, p. 149), *“nenhum desses impedimentos veda a celebração do matrimônio. Desatendidas as restrições legais, o casamento não é nulo nem anulável. As sequelas são exclusivamente patrimoniais. A lei impõe o regime de separação de bens”*. Concomitantemente temos os artigos 1641, I e 1489, II do Código Civil que tratam dos efeitos de ordem patrimonial, sendo o regime de separação dos bens do casamento, e a hipoteca, respectivamente.

## **3. Enumeração dos Impedimentos e das Causas Suspensivas**

### **3.1. Constituem impedimentos ao casamento resultantes de parentesco (art. 1521, I a IV):**

Esses impedimentos por parentesco, possuem três divisões que serão apresentadas a seguir:

**a) Consanguinidade (art. 1521, I):** Não podem se casar ascendentes com os descendentes, por exemplo, pai com filha, avô e neta. Ou seja, qualquer grau de parentesco em linha reta. Maria Helena Diniz cita Luiz da Cunha Gonçalves *“indaga se é sempre necessário demonstrar o parentesco com a certidão de registro civil e, se não houver essa prova livre, o casamento será incestuoso”*. Um fato interessante é que esses impedimentos compreendem os irmãos de mesmo pai e mães diversas, e mesma mãe e pais diversos. Nessa mesma guisa, Maria Berenice Dias afirma que *“mesmo proibido o casamento de parentes até o terceiro grau, o DL 3200/1941 suaviza a vedação, tornando possível a sua realização mediante autorização judicial”*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE PORTO BELO  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL  
FRANCINY BEATRIZ ABREU  
OFICIAL TITULAR**

**b) Afinidade (art. 1521, II):** Não podem se casar os afins em linha reta. Este tipo de parentesco se estabelece entre um dos cônjuges ou companheiro e os parentes do outro, por exemplo, sogra e genro, padrasto e enteada. Segundo o Código Civil 2002, isso se dá porque *“na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável”*. Todavia, ficam excluídos da proibição os afins em linha colateral.

**c) Adoção (art. 1521, I, III e IV):** Da mesma forma que, conforme disposto no art. 1521, I, não podem casar ascendentes com os descendentes de vínculo ou parentesco civil, também não poderão contrair matrimônio o adotante e adotado. Nesse sentido, o art. 227, § 6º, CF, dispõe que os filhos adotados equiparam-se aos naturais, tendo os mesmos direitos no âmbito familiar. Dessa forma, também estão submetidos aos impedimentos em relação à adoção. Nessa forma de impedimento por parentesco, ainda temos a união estável. Maria Berenice Dias (2007, p.149) diz que *“Estendido o vínculo de parentesco também à união estável (...), aumentou o rol dos impedimentos. Assim, o ex-companheiro não pode casar com a filha da companheira com quem viveu em união estável”*. Dessa forma, os efeitos se estendem a esse tipo de filiação.

### **3.2. Impedimento resultante de vínculo**

Este está redigido no bojo do art. 1521, VI, qual seja a impossibilidade de pessoa casada contrair matrimônio subsistindo o primeiro casamento. Desta forma, se alguém encontra-se unido a outra pessoa por vínculo matrimonial válido, não poderá se casar novamente antes de cessado o laço anterior.

Constituem formas de cessação do vínculo matrimonial: a certidão de óbito do cônjuge falecido; a certidão de nulidade ou anulação deste; e o registro de sentença ou de escritura pública do divórcio.

Vale lembrar, que o Brasil é um país que admite apenas casamento monogâmico, constituindo crime a bigamia disposto no art. 235 do Código Penal Brasileiro cuja pena é de 2 a 6 anos de reclusão.

### **3.3. Impedimentos de crime**

Pelo que preconiza o art. 1521, VII, não podem se casar aquele que foi condenado por homicídio doloso, sendo este o autor, tanto intelectual como material, com a viúva do *de cuius* (VENOSA, 2011). Observa-se que o próprio artigo já dispensa outras interpretações.

*Venosa ainda completa o seu raciocínio (2011, p.82), “Irrelevante também a prescrição do crime ou reabilitação do condenado: persiste o impedimento em ambas situações”.*

## **4. Causas Suspensivas**

As causas suspensivas se traduzem em um impedimento à realização do casamento, porquanto podem gerar sanções àqueles que contraírem o matrimônio, uma vez que o casamento não é nulo, nem anulável, apenas irregular. Estão dispostas nos incisos do art. 1523 do Código Civil. Para André Borges de Carvalho Barros (2009, p. 333), *“as causas suspensivas tem como finalidade evitar, além de confusão patrimonial, dubiedade com relação à filiação”*.

O artigo mencionado acima preceitua que não devem se casar:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE PORTO BELO  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL  
FRANCINY BEATRIZ ABREU  
OFICIAL TITULAR**

*I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros. Aqui, a preocupação do legislador foi evitar a confusão de patrimônios, pois o casamento precedido de inventário poderia dificultar a identificação do patrimônio entre o das proles existentes e o das vindouras;*

*II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal. A intenção foi evitar a confusão de sangue, a dúvida no caso de a mulher estar grávida, e de quem seria o filho;*

*III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal. Da mesma forma que no inciso I, a preocupação é quanto a evitar a confusão de patrimônios;*

*IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Justifica-se pela possibilidade de o tutelado ou curatelado ser compelido a contrair matrimônio, de modo a livrar o administrador dos bens da prestação de contas (VENOSA, 2011).*

Cumprindo ressaltar que nos casos inculpidos nos incisos I, III e IV, é possível requerer o afastamento das suspensões, havendo comprovação de inexistência de prejuízo para o herdeiro, para o ex-cônjuge ou para a pessoa tutelada ou curatelada, respectivamente, e no caso do inciso II, que o filho nasceu ou que inexistia a gravidez (art. 1523, parágrafo único).

Em termos simples, o casamento não é proibido, mas é “aconselhável” que não se contraia o matrimônio, pois existindo alguma das causas elencadas acima, podem gerar sanções de cunho patrimonial.

Ademais, em que pese haver a enumeração das causas impeditivas e suspensivas no Código Civil, Maria Helena Diniz entende que “A própria doutrina traz que não é possível a enumeração dos elementos, o próprio legislador já faz isso (DINIZ, 2013).

## **5. Oposição dos Impedimentos e Causas Suspensivas**

No que tange aos impedimentos matrimoniais, qualquer pessoa capaz é legitimada para apresentá-los, até o momento da celebração do casamento, nos termos do art. 1522, parágrafo único, de forma escrita, devendo conter as provas dos fatos alegados, e caso estas provas sejam de difícil aquisição, o oponente deverá indicar o local onde elas possam ser obtidas (art. 1529, CC/2002).

As oposições de causas suspensivas podem ser arguidas por pessoas legitimadas (ascendentes, descendentes, e colaterais em segundo grau). Para serem apresentadas, seguem o mesmo padrão do art. 1529 do Código Civil (por escrito e instruídas com provas).

Maria Helena Diniz afirma que o oponente não pode ficar no anonimato, devendo cumprir com todos os requisitos anteriormente mencionados (DINIZ, 2013).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE PORTO BELO  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL  
FRANCINY BEATRIZ ABREU  
OFICIAL TITULAR

*Silvio de Salvo Venosa ainda diz que (2011, p. 91) “impedimentos opostos por má-fé dão margem à possibilidade de os responsáveis serem acionados por perdas e danos, que no caso serão fortemente de índole moral como expressamente permite a atual Constituição”.*

## 6. Considerações finais

Diante de todos os pontos apresentados no presente trabalho, observamos que todos os impedimentos e causas suspensivas foram numerados e definidos pelo legislador, sendo que a imposição das mesmas é com vistas à inoportunidade de anomalias nos matrimônios, devendo ser seguidas a rigor por todos.

Não basta apenas ter intenção, devem ser comprovadas cada uma delas para que também não haja sanção à própria pessoa daquele que apresenta oposição ao casamento.

---

## Regis Rezende Ribeiro

### Referências

BRASIL. Código Civil(2002). 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO BARROS, André Borges de; BRANDÃO AGUIERRI, João Ricardo. **Elementos do Direito – Direito Civil**. 2ª Edição, Ed. Premiere Máxima, São Paulo-SP, 2009. Coleção Elementos do Direito, p. 435.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Civil**. 4ª Edição, Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 688.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – 5. Direito de Família**. 28ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo-SP, 2013. P. 805.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo-SP, 2011. P. 520.